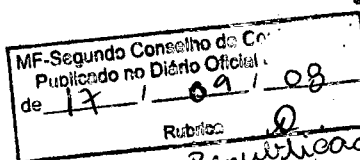




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

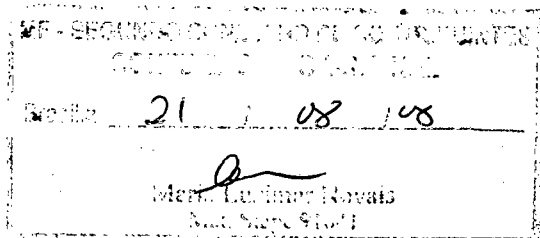
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000820/2001-48
Recurso nº : 134.722
Acórdão nº : 204-02.197



Replicado no
DOO de 31.10.08

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : HDI Seguros S/A (Nova Denominação: Hannover Paulista Seguros S/A)



PIS/PASEP. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. MEDIDA LIMINAR OU DE TUTELA ANTECIPADA. Na constituição de crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade estiver suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, descabe o lançamento de multa de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Stade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMITÊ DE RECURSOS
Data: 21 / 08 / 02
Mário Lourenço Nogueira

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.000820/2001-48
Recurso nº : 134.722
Acórdão nº : 204-02.197

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em São Paulo - SP, *ipsis literis*:

Trata o presente processo de crédito tributário de PIS (fls. 5 a 7), correspondente aos meses de julho de 1997 a janeiro de 1999, constituído para resguardar os interesses da Fazenda Pública, com exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos nos autos da Medida Cautelar nº 2000.03.00.029167-3 (fls. 29).

Em 29/08/2002, a Manifestante requereu o gozo do benefício previsto no art. 11 da Medida Provisória nº 38/2002 (fls. 203), anexando demonstrativo dos débitos (fls. 204) e cópias dos Darf's recolhidos (fls. 208/226).

A autoridade fiscal decidiu "não reconhecer o direito do contribuinte a usufruir a anistia prevista na Lei 9.779/99 e alterações e Medida Provisória 38/2002, relativo aos pagamentos descritos na referida manifestação, em função da insuficiência de pagamento dos débitos da exação e descumprimento do disposto na letra a, do inciso II, do parágrafo 1º, do art. 11, da MP 38/2002" (fls. 263/267).

Cientificada do despacho, a Impugnante apresentou manifestação de inconformidade (fls. 271/277), alegando em síntese que:

a) Os valores lançados no auto de infração divergem dos valores que a Recorrente possui em seus livros, documentos e DCTF retificadoras referentes ao 3º e 4º trimestres de 1997.

b) A referida divergência é nitidamente pequena face ao valor do débito total pago, não devendo implicar em perda total do benefício da anistia prevista no art. 11 da MP 38/2002.

c) Conforme dispõe o art. 4º, § 1º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002, o pagamento insuficiente realizado pelo contribuinte que optar pelo benefício do art. 11 da MP 38/2002 implica exigibilidade da parcela não paga. Ou seja, em caso de insuficiência de pagamento, a perda do benefício deve alcançar apenas o valor não pago.

d) A Recorrente reconhece que interpretou equivocadamente o parágrafo 1º, inciso II do art. 11 da MP 38/2002, razão pela qual não computou os juros moratórios referentes ao mês de fevereiro de 1999. Ressalte-se que a insuficiência de juros moratórios decorreu de mero equívoco no cálculo dos juros de mora.

A exigência de pagamento de débito pela autoridade fiscal deve restringir-se somente à diferença apurada nos débitos de PIS do período de julho a dezembro de 1997 e aos juros de mora do mês de fevereiro de 1999 (2,38%) com os acréscimos legais devidos até a data do pagamento.

A DRJ em São Paulo - SP, acatou parcialmente os argumentos da contribuinte, remanescendo um crédito tributário no valor de R\$ 25.364,63. Recorreu de ofício quanto à parte exonerada.

21



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

21 08 08

0

Receita Federal do Brasil

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000820/2001-48
Recurso nº : 134.722
Acórdão nº : 204-02.197

Recurso de Ofício

indevida. Agiu corretamente a DRJ ao exonerar, de ofício, a multa de 75% que sabia

verberam: A LC 104/01 acrescentou os incisos V e VI ao art. 151 do CTN, que assim

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...) omissis

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Outrossim, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 63, com a redação do art. 70 da MP nº 2.158, de 24/08/2001, em vigor por força do art. 2º da EC nº 32, de 11/09/2001, estabelece as situações em que não é cabível a multa de ofício, senão vejamos:

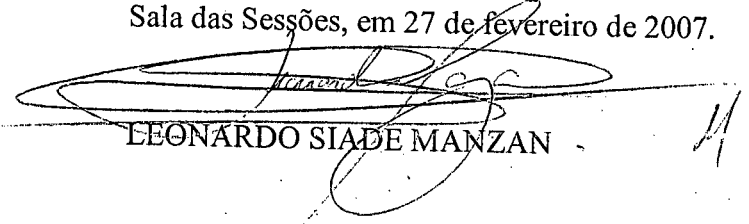
Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Portanto, nos termos do inciso V, do art. 151, do CTN, com a alteração da LC 104/2001, combinado com o item “b” do inciso II, do art. 106 do CTN (retroatividade benigna) e art. 63 da Lei nº 9.430/96, a exigência da multa de ofício é indevida, visto que o interessado, na data da autuação, estava amparado por medida liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 2000.03.00.029167-3 (fl. 29).

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN